TC 033.499/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) (CNPJ 32.884.108/0001-80) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 142/2010 (Siconv 732317), firmado entre o MTur e a Associação Sergipana de Blocos de Trio, tendo por objeto o evento intitulado "Realização do Evento XXIV Festa do Vaqueiro da Cidade de Frei Paulo/SE 2010".

HISTÓRICO

2. Para execução do objeto conveniado, foram previstos R$ 209.000,00, sendo R$ 200.000,00 a serem transferidos pela concedente e R$ 9.000,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 49).

3. O evento objeto do ajuste ocorreu nos dias 17 e 18/4/2010, a transferência foi realizada por meio das Ordens Bancárias 2010OB800903 e 2010OB800904, de 24/6/2010, cada uma no valor de R$ 100.000,00 (peça 1 p. 64).

4. O convênio vigeu inicialmente no período de 17 de abril de 2010 até 17 de junho de 2010 (peça 1, p. 49), tendo sido prorrogado até 19 de agosto de 2010, por meio de termo de apostilamento (peça 1, p. 63). A prestação de contas estava prevista para ser apresentada no prazo máximo de trinta dias, a contar do término da vigência do ajuste.

5. A versão do plano de trabalho aprovada pelo MTur previa a contratação de atrações artísticas (Cavaleiros do Forro, Fogo na Saia, Max Bal e Carlinhos, Danielzinho e Forró Quarto de Milha, Sérgio Reis) (peça 1, p. 12).

6. A análise da prestação de contas foi realizada pela Nota Técnica de Análise 896/2012, datada em 2/10/2012 (peça 1, p. 80-84). Procedida a análise dos autos, o parecer concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao convenente.

7. A Nota Técnica de Reanálise 735/2013, datada em 9/9/2013 (peça 1, p. 93-96), concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao Convenente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55583036.

8. O Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 3) apresenta os resultados das ações de controle desenvolvidas na Associação Sergipana de Blocos de Trio, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014. Foram analisados 72 convênios celebrados entre a ASBT e o Ministério do Turismo, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais envolvendo o Programa "Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão". Relativo ao convênio em pauta, resumidamente, a CGU apresentou as seguintes constatações:

9. Constatação: contratação irregular de artistas/bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresas que atuam como intermediárias, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993 (peça 3, p. 3-14).

9.1. A contratação da Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) para atuar como representante das Bandas Cavaleiros do Forró, Fogo na Saia, Max Bal e Carlinhos, Danielzinho e Forró Quarto de Milha, Sérgio Reis na apresentação artística ocorrida na "XXIV Festa do Vaqueiro" em Frei Paulo foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação.

10. Constatação: ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (peça 3, p. 14-16).

10.1. A ASBT realizou a inexigibilidade de licitação 7/2010 inobservando o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993 sem que justificasse o preço dos serviços contratados, o que impediu verificar se o valor contratado estava compatível com o cachê cobrado pelos grupos musicais em outras apresentações artísticas semelhantes. O item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário reza:

> Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

10.2. A Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, em seu art. 46, § 1º, inciso II, exige a comprovação dos preços que o fornecedor já praticou com outros demandantes nos casos em que uma entidade privada sem fins lucrativos não possa realizar cotação de preços devido à natureza do objeto.

11. Constatação: divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando danos ao Erário no montante de R$ 73.000,00 (peça 3, p. 16-21).

11.1. A CGU obteve da Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. os recibos, emitidos pelos representantes de quatro das cinco bandas/artistas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado “XXIV Festa do Vaqueiro em Frei Paulo” (Convênio MTur/ASBT 732317/2010). Verifica-se que o cachê indicado pela Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. e pago pela ASBT foi majorado. Isto indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê, ficando com a diferença, o que contraria o art. 39, inciso I da Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008 e a Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea “ll” do Convênio Mtur 732317/2010, que proíbe as despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

11.2. A Portaria MTur 153/2009, que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional, faz referência apenas ao pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos, não prevendo o pagamento de qualquer tipo de comissão ou despesa similar. Pela tabela abaixo, evidencia-se despesa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55583036.

sem comprovação, no montante de R$ 73.000,00, paga com recursos do Convênio MTur/ASBT 732317/2010.

Banda Musical	Valor Informado do Cachê (R$)		Diferença	Diferença
	Pela ASBT	Pelo Representante	(R$)	Percentual
Sérgio Reis**	80.000,00	40.000,00	40.000,00	50,00%
Max Bal e Carlinhos*	9.000,00	3.000,00	6.000,00	66,67%
Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	20.000,00	17.000,00	3.000,00	15,00%
Fogo na Saia	20.000,00	16.000,00	4.000,00	20,00%
Cavaleiros do Forró***	80.000,00	60.000,00	20.000,00	25,00%
TOTAL (R$)	**209.000,00**	**136.000,00**	**73.000,00**	**34,93%**

(*) A Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. não apresentou os recibos emitidos pelo representante desta banda. Mas consta do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe resposta do representante da banda informando o cachê de R$ 3.000,00.

(**) A despeito do contrato apresentado pela Sergipe Show informar o valor de R$ 40.000,00, o representante do artista informou que o valor efetivamente recebido pelo mesmo foi de R$ 33.500,00.

(***) A despeito do contrato apresentado pela Sergipe Show informar o valor de R$ 60.000,00, o representante da banda informou que o valor efetivamente recebido pela mesma foi de R$ 45.000,00.

12. Constatação: indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (peça 3, p. 21-30).

12.1. Em convênios firmados de 2008 a 2010 com o Mtur, constatou-se indícios de similaridade de grafia nas notas fiscais emitidas por empresas contratadas pela ASBT. O mesmo estilo de caligrafia foi detectado em cheques de titularidade da ASBT, utilizados em pagamentos realizados com recursos desses convênios e na assinatura da Contadora da ASBT, CPF xxx.605.075-xx, também registrada como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda., empresa que integra o quadro social da ASBT. As semelhanças foram detectadas em 45 notas fiscais emitidas de 2008 a 2010, relacionadas a doze empresas contratadas pela ASBT para executar ações vinculadas aos convênios.

13. Constatação: ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (peça 3, p. 30-32).

13.1. Falta de comprovação de recebimento dos cachês pelas bandas/artistas contratados, contrariando a Cláusula Terceira, II, 'pp' do termo do Convênio MTur/ASBT 732317/2010 e o § 2º do art. 17 da Portaria 153/2009.

14. Constatação: ausência de comprovação da publicidade devida do contrato (peça 3, p. 32-33).

14.1. A publicação no DOU do Contrato 19/2010, firmado entre a ASBT e a Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., foi realizada em 20/10/2010 (fl.160), seis meses após sua assinatura em 15/4/2010, contrariando o subitem 9.5.1.2 do Acórdão TCU 96/2008 Plenário. O acórdão determina que o Mtur informe em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos das avenças, quando contratar artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade, por meio de intermediários ou representantes, que o contrato deve ser publicado no DOU, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55583036.

14.2. Essa obrigatoriedade consta no termo do convênio, na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, 'p'.

15. Constatação: ausência de registro no Siconv da apresentação e aprovação, ou não, da Prestação de Contas (peça 3, p. 33-35).

15.1. A ASBT prestou contas com data de 13/7/2010, sem protocolo no MTur. Consulta ao Siconv, em 28/5/2013, mostra que o Convênio se encontra na situação de "aguardando prestação de contas". Já o módulo "Prestação de Contas" do Siconv estabelece a situação como "atrasada – aguardando prestação de contas", não constando qualquer informação na aba "Pareceres". Dessa forma, verifica-se não terem sido inseridas no referido sistema informações relativas à apresentação e aprovação, ou não, da prestação de contas do convênio.

15.2. O prazo para análise da prestação de contas é de noventa dias, devendo ser registrado no Siconv o ato de aprovação e prestada declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação. Em caso de não aprovação das contas, deverá ser feito registro no Siconv, assim como adotar as providências necessárias à instauração da TCE (art. 60 da Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008).

15.3. A ausência de informação no Siconv de eventuais pendências na prestação de contas do convênio, além de não atender a previsão normativa, permitiu que a ASBT firmasse novos convênios durante o exercício de 2010 com o próprio MTur, o que estaria vedado pelos artigos 6º, inciso IV, e 24, inciso VI, da citada Portaria.

16. Constatação: informações sobre outras fontes de recursos destinados à execução do evento (peça 3, p. 36).

16.1. Não foi localizada informação sobre participação da Prefeitura Municipal de Frei Paulo na realização da "XXIV Festa do Vaqueiro 2010", tampouco acerca de patrocínios ao evento.

16.2. Na Ação Popular 2009.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, consta o ofício 65/2013 e anexo 10, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Frei Paulo apresenta documentos extraídos do SICONV, demonstrando que o convênio foi firmado entre MTur e a ASBT, mas não informa sobre eventuais recursos recebidos e gastos pela própria Prefeitura com o evento.

16.3. Em 19/8/2013, consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe mostra a existência de empenhos da prefeitura de Frei Paulo no ano de 2010, relativos à "XXIV Festa do Vaqueiro". O empenho 587 não especifica em que evento se apresentariam a dupla Léo Costa e Vavá Machado e a Banda Bafafá, mas de qualquer forma tais atrações são distintas daquelas contratadas pela ASBT para a XXIV Festa do Vaqueiro.

Empenho	Data	Objeto	Valor Pago (R$)
587	5/4/2010	Apresentação de Léo Costa e Vavá Machado e Banda Bafafá	8.106,00
617	14/4/2010	Filmagem	1.500,00

17. A Nota Técnica de Análise Financeira 497/2014, datada de 19/9/2014 (peça 1, p. 136-142), registra que a Análise Financeira da Prestação de Contas foi realizada com base nas constatações verificadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Demandas Externas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55583036.

00224.001217/2012-54, em que se examinou vários convênios firmados entre a Associação Sergipana de Blocos e Trios (ASBT) e o Ministério do Turismo.

17.1. Para execução dos serviços pactuados no Convênio: contratação de artistas (bandas Cavaleiro do Forró, Fogo na Saia, Max Sal e Carlinhos, Danielzinho & Forrozão Quarto de Milha e Sergio Reis) o convenente optou por contratar por inexigibilidade, conforme contrato de prestação de serviços assinado com a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 05.674.08510001-07).

17.2. A contratação de artistas por inexigibilidade deveria ter sido realizada diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo que possuísse contrato de exclusividade devidamente registrado no cartório, conforme preleciona a Lei de Licitações e Contratos e o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Orientações previstas também no Termo de Convênio em sua cláusula 3ª, II, "oo".

17.3. Esclarece sobre a diferença entre Contrato de Exclusividade e a Carta que é fornecida para um evento definido. Diz que outras empresas apresentaram cartas com relação às mesmas bandas à ASBT, o que demonstra que não houve a exclusividade a que se refere o Tribunal. As contratações deveriam ter sido realizadas diretamente com os artistas ou seus empresários exclusivos. Para as contratações por inexigibilidade, os valores pagos e o motivo da escolha deveriam ser justificados, na forma do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

17.4. Registra a Nota que, mesmo o convenente não sendo órgão da Administração Pública deveria justificar os preços e a escolha do fornecedor, tendo em vista estar obrigado a seguir os princípios da legalidade, economicidade e moralidade.

17.5. Não houve o encaminhamento dos contratos de exclusividade com registro em cartório, o que levou à reprovação do item.

17.6. A Nota Fiscal 188 apresentada registra os nomes das bandas contratadas com valor integral e não individual. No relatório da CGU restou constatada a similaridade na grafia utilizada em documentos da ASBT e em notas fiscais de Empresas contratadas, o que levou à não aceitação das mesmas, conforme cita o Acórdão 1.856/2007-TCU-Segunda Câmara, que reza que comprovantes de despesa inidôneos não podem ser admitidos como prova do gasto público.

17.7. Foi encaminhada publicação feita no DOU, em 20/10/2010, do extrato do contrato realizada com data posterior a assinatura do contrato (15/4/2010), procedimento que contraria previsão do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e o próprio termo de convênio assinado em sua cláusula 3ª, II, "p".

17.8. Anota outras constatações tiradas do relatório da CGU, *verbis*:

> Divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê;
>
> Indícios de similaridade na grafia utilizada em documentos de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT;
>
> Ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê.

18. Diante da documentação analisada e considerando a não apresentação de documentos importantes para a boa e regular análise dos recursos públicos e perante as constatações feitas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, realizado pela CGU, conclui-se pela reprovação do Convênio 142/2010 (Siconv 732317).

19. Em seu relatório de TCE 244/2015, de 6 de maio de 2015 (peça 1, p. 161-165), o tomador de contas apontou como motivo para a instauração da tomada de contas especial a impugnação total das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55583036.

despesas, decorrente da Irregularidade na Execução Financeira do Convênio 142/2010 (Siconv 732317), fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo. Concluiu pela impugnação total das despesas e imputou a responsabilidade ao Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trios, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais, solidariamente com a ASBT. A comissão de tomada de contas especial concluiu que o dano ao erário foi de R$ 200.000,00, cujo valor atualizado até 29/4/2015 é de R$ 323.251,90.

20. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do MTur, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria 1831/2015 (peça 1, p. 187-191), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 193) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 201).

EXAME TÉCNICO

21. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo (MTur) antes da instauração de uma tomada de contas especial, pois aquele órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário, conforme exposto na seção "Histórico" desta instrução.

22. Salienta-se que a presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 142/2010 (Siconv 732317), em face da reprovação da execução financeira da avença, conforme ressalva consubstanciada na Nota Técnica de Análise Financeira 497/2014, datada de 19/9/2014 (peça 1, p. 136-142) da Coordenação de Prestação de Contas do MTur.

23. Consoante já observado no histórico desta peça, não foram juntados aos presentes autos os documentos relativos às irregularidades apresentadas nem pela CGU nem pela convenente.

CONCLUSÃO

24. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, faz-se mister propor, preliminarmente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo a fim de que enviem a este Tribunal os papéis de trabalho que deram sustentação a todas as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Análise Financeira 497/2014, respectivamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, e consoante delegação de competência outorgada pelo Excelentíssimo Ministro Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MINS-WDO 7, de 1º de julho de 2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar as seguintes diligências, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

25.1. à Controladoria-Geral da União - Regional no Estado de Sergipe, para que, no prazo de quinze dias, envie cópia de toda a documentação constante em papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, na parte referente apenas ao Convênio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55583036.

142/2010 (Siconv 732317 - evento: "XXIV Festa do Vaqueiro da Cidade de Frei Paulo/SE 2010"), preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf, a saber (itens 9-16 da presente instrução):

a) contratação irregular de artistas/bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresas que atuam como intermediárias, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993 (peça 3, p. 3-14);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT;

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando danos ao Erário no montante de R$ 73.000,00:

Banda Musical	Valor Informado do Cachê (R$)		Diferença	Diferença
	Pela ASBT	Pelo Representante	(R$)	Percentual
Sérgio Reis**	80.000,00	40.000,00	40.000,00	50,00%
Max Bal e Carlinhos*	9.000,00	3.000,00	6.000,00	66,67%
Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	20.000,00	17.000,00	3.000,00	15,00%
Fogo na Saia	20.000,00	16.000,00	4.000,00	20,00%
Cavaleiros do Forró***	80.000,00	60.000,00	20.000,00	25,00%
TOTAL (R$)	**209.000,00**	**136.000,00**	**73.000,00**	**34,93%**

(*) A Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. não apresentou os recibos emitidos pelo representante desta banda. Mas consta do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe resposta do representante da banda informando o cachê de R$ 3.000,00.

(**) A despeito do contrato apresentado pela Sergipe Show informar o valor de R$ 40.000,00, o representante do artista informou que o valor efetivamente recebido pelo mesmo foi de R$ 33.500,00.

(***) A despeito do contrato apresentado pela Sergipe Show informar o valor de R$ 60.000,00, o representante da banda informou que o valor efetivamente recebido pela mesma foi de R$ 45.000,00.

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT;

e) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê;

f) ausência de comprovação da publicidade devida do contrato;

g) ausência de registro no Siconv da apresentação e aprovação, ou não, da Prestação de Contas;

25.2. à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações, preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf (item 17 da presente instrução):

a) cópia integral da prestação de contas enviada a esse Ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao Convênio 142/2010 (Siconv 732317 - evento: "XXIV Festa do Vaqueiro da Cidade de Frei Paulo/SE 2010");

b) cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise dos itens não atendidos constantes da Nota Técnica de Análise Financeira 497/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55583036.

de Contas do MTur e referente ao Convênio 142/2010 (Siconv 732317 - evento: “XXIV Festa do Vaqueiro da Cidade de Frei Paulo/SE 2010"), tais como:

b.1) contratação irregular de artistas/bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresas que atuam como intermediárias, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993

b.2) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, por se tratar de recursos públicos proveniente de transferência voluntária realizada pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

b.3) não houve o encaminhamento dos contratos de exclusividade com registro em cartório, o que levou à reprovação do item.

c) extrato bancário da conta vinculada.

SECEX/SE, em 17 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Wagner Ferreira da Silva
AUFC – Mat. 3.160-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55583036.